



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000425473

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2116053-59.2025.8.26.0000, da Comarca de Botucatu, em que é agravante STAR RACER BRASIL LTDA., é agravado GISLAINE ALVES LOPES 29836276831.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), JOSÉ WILSON GONÇALVES E WALTER FONSECA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2116053-59.2025.8.26.0000

Comarca: Botucatu – 2ª Vara Cível

Agravante: Star Racer Brasil Ltda

Agravada: Gislaine Alves Lopes

MM. Juiz de 1º Grau: Fábio Fernandes Lima

VOTO Nº 1.955

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença – Decisão que indeferiu o pedido de penhora de percentual do salário da executada - Inconformismo da exequente – Hipótese dos autos em que há comprovação do término do vínculo empregatício da executada em momento anterior à interposição do presente agravo de instrumento, de modo que não é possível analisar o cabimento ou não da penhora de percentual de seu salário – Ausência de objeto recursal – RECURSO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por START RACER LTDA. no cumprimento de sentença nº 0005224-70.2023.8.26.0079 movido em face de GISLAINE ALVES LOPES, contra a r. decisão de fl. 76, que indeferiu a penhora do percentual de 30% da remuneração percebida pela agravada.

Sustenta a agravante, em síntese, que a impenhorabilidade do salário não é regra absoluta, sendo cabível a penhora de verbas salariais na hipótese excepcional dos autos, dado que os demais meios de constrição de bens da devedora foram insuficientes para a satisfação do débito. Argumenta que a constrição de 30% de seu salário não irá afetar sua sobrevivência. Pleiteia a reforma da decisão agravada, a fim de que seja deferida a penhora de 30% do salário da agravada, ou subsidiariamente, do percentual de 20%.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 27/28).

Não houve pedido de efeito suspensivo ou antecipação de tutela.

Dispensada manifestação da parte agravada, em virtude da ausência de prejuízo.

Não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução de nº 772/2017 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo.

É o relatório.

Trata-se de agravo de instrumento em que a exequente, ora agravante, pleiteia o deferimento da penhora de 30% do salário da executada.

Sustenta a exequente, ora agravante, que *“com base na análise minuciosa do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), colacionado às fls. 55/66 dos mencionados autos, a Agravante tomou ciência de que a Agravada possui vínculo empregatício com a Associação Beneficente de Pirangi”* (fl. 2 do agravo).

Ocorre que, conforme o extrato previdenciário de fls. 55/66, consta que o vínculo empregatício firmado entre a executada e a Associação Beneficente de Pirangi teve início em 28/11/2024, e término em 07/01/2025, tendo a executada recebido sua última remuneração em janeiro de 2025 (fl. 65).

Com isso, **não se verifica vigente o vínculo empregatício apontado pela agravante, de modo que resta prejudicada a análise**

acerca da possibilidade ou não de percentual do salário da devedora.
Assim, de rigor o não conhecimento do recurso.

De forma a evitar a oposição de embargos de declaração destinados meramente ao prequestionamento e de modo a viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional suscitada nos autos, uma vez que apreciadas as questões relacionadas à controvérsia por este Colegiado, ainda que não tenha ocorrido a individualização de cada um dos argumentos ou dispositivos legais invocados, cenário ademais incapaz de negativamente influir na conclusão adotada, competindo às partes observar o disposto no artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO** do recurso, dada a inexistência de comprovação de vínculo empregatício da agravada.

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA

Relator

Assinatura Eletrônica